



PROCESSO Nº TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMCB/wmf/pvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE EX-CÔNJUGE DA EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Diante da possibilidade de violação do artigo 5º, XII, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como prosperar a indicação de afronta aos artigos 114 e 125, § 1º, da Constituição Federal quando não há reconhecimento de existência de união estável como entidade familiar, mas tão-somente determinação de penhora sobre bem do terceiro embargante, em face da aparente continuidade da relação matrimonial com a ex-sócia da executada, mesmo depois da separação judicial.

Recurso de revista não conhecido.

2. PENHORA SOBRE BEM DE EX-CÔNJUGE DA EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

Sem que haja elementos para que se reconheça a existência de união estável entre os co-habitantes de um mesmo apartamento, não há como nesta instância recursal reconhecê-la, de modo a gerar consequência jurídica, como considerar o direito de meação



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

sobre bem adquirido por um dos ex-cônjuges posteriormente ao término do vínculo matrimonial, para fazer incidir sobre ele penhora.

Nesse aspecto, viola a garantia do direito de propriedade estampada no artigo 5º, XXII, da Constituição decisão regional que mantém penhora sobre veículo adquirido pelo terceiro embargante depois de efetivada a separação judicial com a ex-sócia da executada.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049**, em que é Recorrente **MIGUEL MARTINS FERNANDES** e é Recorrida **APARECIDA PERPÉTUA PINTO**.

Insurge-se o terceiro embargante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (numeração eletrônica 273/274).

Alega o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "c", da CLT (numeração eletrônica 281/290).

Contraminuta e contrarrazões anexadas aos autos (numeração eletrônica 297/299 e 302/304).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

1. CONHECIMENTO.

Tempestivo (numeração eletrônica 275 e 277) e com regularidade de representação (numeração eletrônica 15 e 215), **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO.

2.1. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE EX-CÔNJUGE DA EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

A egrégia Corte Regional, ao examinar o agravo de petição interposto pelo terceiro embargante, decidiu, neste particular, negar-lhe provimento.

Nos fundamentos da sua decisão, registrou:

“O caso não é novo nesse regional. A empresa Target Agrícola Ltda., seus sócios e o ora agravante, pai de um dos sócios e ex-marido de uma sócia desta empresa, já tiveram oportunidade de discutir, através de agravo de petição, manejado nos autos principais, **a penhora que recaiu sobre o veículo que pertenceu a Miguel Martins Fernandes Filho e que foi adquirido pelo ora agravante, mediante a Carta de Remissão nº 01/2007** do processo 320/2005 da Vara do Trabalho de Itápolis, posto que o automóvel já fora antes penhorado naqueles autos.

E vejamos o que foi decidido então pela 4ª Turma, 8ª Câmara, em decisão unânime, e que teve como relator o Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, quanto ao agravo de petição apresentado nos autos principais (processo 0005100-05.2004.5.15.0049), e cujas razões, com a devida vênia, adoto:

‘Após certificada a inexistência de bens da reclamada passíveis de penhora, o Juízo determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, entre eles a Sra. Celina Peres Theotônio Fernandes (fl.40).

Tendo em vista que o Sr. Miguel Martins Fernandes, sócio remanescente, remiu um veículo em execução diversa, foi **determinada a penhora de 50% do mesmo, sob o argumento**



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

de que a Sra. Celina, como esposa, detém meação no bem (fl.70).

Tal entendimento não merece reparo, porque **ainda que a prova documental indique que o casal separou-se judicialmente em 2005** (fl.170), é relevante a observação na r. sentença dos embargos à execução de que o elevado número de reclamações trabalhistas contra a reclamada implica no conhecimento de que **a separação é apenas de direito, porque de fato o casal ainda vive sob o mesmo teto** (fl.185).

Ademais, conforme observado pelo Juízo, o Sr. Miguel reside no mesmo endereço da ex-sócia, de acordo com a certidão de fls.82/83 em cotejo com os documentos de fl.97 e 102.

Sendo assim, **remanesce a penhora na meação da sócia Celina relativamente ao veículo remido pelo sócio remanescente Miguel.**

No que tange à alegada saída da agravante do quadro societário da reclamada em 25.06.2003, o documento de fl.104 não é fonte oficial, e além do mais a responsabilidade do sócio retirante perdura por dois anos após a cessão de suas cotas (art.1003, parágrafo único do CCB), o que abrange os créditos da reclamatória ajuizada em 08.10.2003 (fl.146).

A ex-sócia não foi citada no conhecimento porque a execução somente se volta contra os sócios quando a sociedade não possui bens para o pagamento da execução, e após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa foram os sócios incluídos no pólo passivo da execução e devidamente citados (fl.40 e 45/46).

Portanto, não há agasalho para as alegadas irregularidades na citação, bem como referente à prescrição intercorrente.

Não houve invasão de competência, sequer incidental, porque o regime de casamento e a meação da esposa dizem respeito à responsabilidade dos sócios e ex-sócios.

De modo que fica mantida a ex-sócia Celina no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até a satisfação integral dos créditos devidos à reclamante.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do agravo de petição de CELINA PERES TEOTONIO FERNANDES e negar-lhe provimento.?’

Nunca é demais frisar: estamos diante de ações que tramitaram pela mesma vara de origem, referentes às mesmas pessoas, do mesmo Juiz sentenciante e do mesmo automóvel.

Apenas que, desta vez, o embargante agravante é o ‘ex-marido’ da sócia, e não a própria sócia.



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

Note-se que até mesmo a argumentação ali apresentada quanto à inexistência de união estável e de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar assuntos atinentes ao direito de família e sucessões foram aqui novamente apresentados a este E. Tribunal.

Ressalte-se que a r. sentença combatida, em momento algum, reconheceu a existência de união estável, como parece acreditar o agravante, limitando-se a falar em sociedade de fato.

Ademais, o Juízo que determinou a penhora do bem foi exatamente o mesmo que autorizou a remissão e firmou a Carta de nº 01/2007 (fl. 42). E **não se discute se o agravante detém a propriedade legítima do automóvel penhorado, apenas que a penhora para a satisfação do crédito trabalhista da agravada deve recair sobre tal bem.**

Ora, é notório que o Juiz de origem já é profundo conhecedor de toda a história da empresa Target Agrícola e de seus sócios, acompanhando há tempos todas as tentativas destes de se desvencilhar das execuções que se lhes impõe.

Por todo o acima exposto, reputo inatacável, neste ponto, a r. sentença de origem” (numeração eletrônica 245/247 - sem grifos no original).

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria violado os artigos 5º, *caput*, e XXII, da Constituição Federal; (numeração eletrônica 259/261).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento (numeração eletrônica 273/274).

Na minuta em exame, o agravante reitera sua alegação (numeração eletrônica 287/288).

Assiste-lhe razão.

Extrai-se do v. acórdão recorrido que o terceiro embargante remiu dívida trabalhista de Miguel Martins Fernandes Filho e, assim, adquiriu propriedade de veículo objeto de penhora em outro processo, o qual se encontrava em hasta pública.



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

No presente processo, o referido bem, já de propriedade do ora agravante, foi novamente penhorado em 50%, agora para garantir a execução de dívida trabalhista redirecionada a ex-sócia da empresa executada que foi esposa do terceiro embargante.

A egrégia Corte Regional entendeu que, mesmo havendo prova documental de que o terceiro embargante separou-se judicialmente da ex-sócia da executada, deveria remanescer a constrição sobre metade do bem, como parte da meação supostamente pertencente à ex-cônjuge, uma vez que o casal continuou a viver sobre o mesmo teto, de modo que o término do vínculo matrimonial se tinha dado apenas de direito e não de fato.

Pois bem.

Restou incontroverso no processo que o terceiro embargante e a ex-sócia da empresa executada não eram mais casados, pois separados judicialmente, inferindo-se, a partir de então, que não mais existia nenhum vínculo jurídico matrimonial entre ambos.

Se os ex-cônjuges, mesmo depois de findado o casamento, continuaram a conviver no mesmo teto e, nesse período, foi adquirido algum bem, este somente poderia ser considerado como patrimônio comum e, assim, sujeito a penhora de dívida contraída por um deles, incidente sobre parte da meação, se reconhecida a existência de entidade familiar na relação posterior.

No caso dos autos, não há notícia de que há elementos que levassem à conclusão de existência de união estável entre o terceiro embargante e a ex-sócia da executada. Logo, não há como nesta instância recursal concluir pela união estável de modo a, ainda, gerar-lhe consequência jurídica, como considerar o direito de meação sobre bem adquirido por um dos ex-cônjuges depois de findado o vínculo matrimonial, para fazer incidir sobre ele penhora.

Desse modo, é possível que o egrégio Colegiado Regional, ao manter a penhora sobre veículo adquirido pelo terceiro embargante depois de efetivada o fim da sociedade conjugal com a ex-sócia da executada, tenha violado a garantia do direito de propriedade estampada no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

Neste prisma, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

B) RECURSO DE REVISTA.

1. CONHECIMENTO.

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS.

O apelo é próprio e tempestivo (numeração eletrônica 249 e 251) e a representação processual mostra-se regular (numeração eletrônica 15 e 215), sendo inexigível o recolhimento de custas (artigo 789-A da CLT e item XIII da Instrução Normativa n° 20/2002).

Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise daqueles específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

**1.2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.**

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.

A egrégia Corte Regional rejeitou a preliminar em relevo, sob o seguinte fundamento:

“(…) a r. sentença combatida, **em momento algum, reconheceu a existência de união estável**, como parece acreditar o agravante, limitando-se a falar em sociedade de fato” (numeração eletrônica 247 - sem grifos no original).



PROCESSO Nº TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

Inconformado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, ao argumento de que o egrégio Colegiado Regional, ao assim decidir, teria afrontado os artigos 114 e 125, § 1º, da Constituição Federal; e 9º da Lei nº 9.278/96 (numeração eletrônica 258/259).

Sem êxito.

Por força do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista na fase de execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, prejudicada a análise da alegação de ofensa ao artigo 9º da Lei nº 9.278/96.

Também não prospera a alegação de afronta aos artigos 114 e 125, § 1º, da Constituição Federal, os quais versam sobre regra de competência. Isso porque a egrégia Corte Regional não proferiu decisão declaratória da existência de união estável como entidade familiar, mas tão-somente determinou a penhora sobre bem do terceiro embargante, em face da aparente continuidade da relação matrimonial com a ex-sócia da executada, mesmo após separação judicial.

Não conheço do recurso de revista, no particular.

1.2.2. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE EX-CÔNJUGE DA EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

RAZÕES DE CONHECIMENTO.

Em vista da fundamentação lançada no tópico A/2.1., julgo afrontada pelo v. acórdão regional a letra do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Destarte, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO.

2.1. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE EX-CÔNJUGE DA EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA.



PROCESSO N° TST-RR-142300-78.2009.5.15.0049

RAZÕES DE PROVIMENTO.

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para desconstituir a penhora incidente sobre o patrimônio do terceiro embargante, ante a falta de reconhecimento de existência de união estável entre o recorrente e a ex-sócia da empresa executada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora incidente sobre o patrimônio do terceiro embargante, ante a falta de reconhecimento de existência de união estável entre o recorrente e a ex-sócia da empresa executada. Vencido o Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, que não conhecia do recurso.

Brasília, 13 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator